
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA. – Em Recuperação Judicial

VILMAR DAVI COLDEBELLA – Em Recuperação Judicial

CARLISE FRANTZ COLDEBELLA – Em Recuperação Judicial

São José do Cedro, 19 de abril de 2024

¹ Plano de Recuperação Judicial **retificado**, conforme decisão do evento 111, do processo n. 5011815-03.2023.8.24.0019.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	9
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
1.3.1 REORGANIZAÇÃO INTERNA.....	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1 OBJETIVO DO PLANO	10
2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	11
3. REORGANIZAÇÃO INTERNA.....	13
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	14
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	14
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	14
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	15
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP.....	16
4.5 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES	16
4.5.1 FORMA DE PAGAMENTO.....	17
4.5.2 CONDIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO	18
4.5.3 CONDIÇÕES ADICIONAIS	18
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	19
4.6.1 VALORES	19
4.6.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	19
4.6.3 FORMA DE PAGAMENTO.....	19
4.6.3.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i>	19
4.6.3.2 <i>Datas de Pagamento</i>	20
4.6.4 QUITAÇÃO.....	20
4.6.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	20

4.6.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	20
4.6.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	21
4.6.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	21
5. EFEITOS DO PLANO	21
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	21
5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS	22
5.3 NOVAÇÃO	22
5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO	23
5.5 PROTESTOS	23
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	23
6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	23
6.2 ANEXOS	23
6.3 COMUNICAÇÕES	23
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	24
6.5 ALTERAÇÕES ANTERIORES À APROVAÇÃO DO PLANO.....	24
6.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
6.7 CESSÃO DE CRÉDITOS	24
6.8 LEI APLICÁVEL	25
6.9 FORO.....	25
ANEXO I – TERMO DE ADESÃO DA OPÇÃO DE CREDOR FORNECEDOR COLABORADOR	
ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	
ANEXO III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
VILMAR DAVI COLDEBELLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARLISE
FRANTZ COLDEBELLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial de Transportes Coldebella Ltda., Vilmar Davi Coldebella e Carlise Frantz Condebella em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia, nos autos de nº 5011815-03.2023.8.24.0019.

TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.539.794/0001-91, com sede na Linha Esquina Derrubada, S/N, Interior, São José do Cedro - SC, CEP 89.930-000, **VILMAR DAVI COLDEBELLA – Em Recuperação Judicial**, empresário individual e produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.608.717/0001-14 e CPF/MF sob o nº 526.074.709-78, com sede na Estrada Pelegrini, S/N, Conjunto, Interior, Guaraciaba - SC, CEP 89.920-000 e **CARLISE FRANTZ COLDEBELLA – Em Recuperação Judicial**, empresária individual e produtora rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.608.652/0001-07 e CPF/MF sob o nº 855.420.839-00, com sede na Linha Esquina Derrubada, S/N, Conjunto, Interior, São José do Cedro - SC, CEP 89.930-00, apresentam, em cumprimento ao disposto no art. 53² da LRF, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir:

- (i) Considerando que, as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, financeiras e mercadológicas;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 08 de novembro de 2023, pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 19 de dezembro de 2023;
- (iii) Considerando que, este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que:
 - (i) pormenoriza os meios de recuperação; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

- (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas;
- (iv) Considerando que, nos termos deste Plano, as Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar o negócio com o objetivo de: (i) preservarem e adequarem a atividade empresarial; (ii) manterem-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (iii) renegociarem as condições de pagamento junto aos seus credores.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda., representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 19 de dezembro de 2023.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.4 “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II³, da LRF.

1.1.6 “Créditos Ilíquidos”: significa os Créditos contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.7 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁴ da LRF.

1.1.8 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁵ e art. 83, inciso VI⁶, da LRF.

1.1.9 “Créditos Retardatários”: significa o reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano.

1.1.10 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas, existente à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do Pedido de Recuperação Judicial.

³ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁴ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁵ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁶Art. 83. [...] VI – créditos quirografários, a saber: (...)

1.1.11 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.12 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.13 “Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de Créditos Garantia Real.

1.1.114 “Credores Fornecedores Colaboradores”: significa os Credores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuarem a fornecer animais e insumos solicitados pelas Recuperandas, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula 4.5.

1.1.15 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos ME e EPP.

1.1.16 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.17 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.18 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações celebradas com as Recuperandas, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores.

1.1.19 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 08 de novembro de 2023.

1.1.20 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.21 “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63⁷ da LRF.

1.1.22 “Homologação do Plano”: significa a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.23 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia.

1.1.24 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁸ e III⁹ da LRF.

1.1.25 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.26 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.27 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas, em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.28 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial, autuado sob nº 5011815-03.2023.8.24.0019, em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia.

1.1.29 “Recuperandas” ou “Empresas” ou “Grupo Coldebella”: significa a Transportes Coldebella Ltda. – Em Recuperação Judicial, Vilmar Davi Coldebella – Em Recuperação Judicial e Carlise Frantz Coldebella – Em Recuperação Judicial.

⁷Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará [...].

⁸ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

⁹ Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.30 “Taxa Selic”: significa a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês. No caso de extinção da Taxa Selic, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a taxa que venha a substituí-la.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47¹⁰ e seguintes da LRF.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 50¹¹ da LRF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REORGANIZAÇÃO INTERNA

As Recuperandas já adotaram e ainda adotarão novas estratégias de atuação, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução de custos e despesas; e (ii) novas práticas de gestão, conforme descrito na cláusula 3.

¹⁰Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹¹Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 OBJETIVO DO PLANO

Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com as obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessária ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade da atividade, devidamente dimensionadas para a realidade das Empresas.

2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pelas Recuperandas está associada a duas frentes: (i) nos anos de 2021, 2022 e 2023, as Recuperandas amargaram períodos recorrentes de resultados insatisfatórios face ao aumento desenfreado dos custos de produção, em especial a variação no preço dos insumos, como milho e soja. Desde o mês de novembro de 2020 até o mês de setembro de 2023, a variação de preços dos dois principais itens da alimentação dos animais (suínos), que são o milho e a soja (de onde é extraído o farelo usado na alimentação), foram positivas, elevando de sobremaneira o custo. Dentre as principais razões para o significativo aumento dos preços das sacas de soja e milho estão: (a) adversidades climáticas

(estiagem em 2021 e 2022); (b) ritmo menor das transações; (c) pandemia do COVID-19 (com impactos maiores a partir de 2021); e (d) a guerra na Ucrânia. Durante esse mesmo período, o valor de mercado para venda do suíno vivo não acompanhou o aumento dos insumos. Diante disso, nos últimos dois anos, somente a atividade rural das Recuperandas, gerou um prejuízo acumulado de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); e (ii) a grave crise macroeconômica, que já vinha impactando as atividades do país desde o ano de 2014, foi acelerada pela pandemia do COVID-19, durante o ano de 2020, o que prejudicou de sobremaneira não somente as atividades das Recuperandas, mas da grande maioria das empresas. Isso empurrou o País para uma das maiores e mais longas recessões de sua história recente e contribuiu para o agravamento da situação operacional, ocorrendo queda de receitas (em virtude do preço de mercado do suíno) e o aumento exponencial do endividamento (face ao preço dos principais insumos de produção). Todos esses fatores comprometeram o resultado das Recuperandas e diminuíram a capacidade de geração de caixa, forçando as Empresas a apresentarem o pedido de Recuperação Judicial.

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto aos credores.

Entretanto, conforme atesta o laudo econômico-financeiro, o Grupo Coldebella é composto por Empresas viáveis e geradoras de valor para as partes interessadas, com grande potencial de investimento e expansão, desde que a estrutura de capital seja readequada.

Assim, as atividades operacionais desempenhadas pelas Recuperandas são rentáveis e viáveis. As Empresas geraram, em 2020¹², um dos melhores anos, somente na atividade rural, uma receita bruta consolidada da ordem de R\$ 66,4 (sessenta e seis milhões e quatrocentos mil reais) milhões. A geração de caixa exclusiva da atividade de criação de animais nas unidades próprias e de parceiros, desempenhada pelas Empresas, medida pelo resultado líquido do período, foi de mais de R\$ 7,1 (sete milhões e cem mil reais) milhões no mesmo ano. Apesar dos efeitos da crise recente, as Recuperandas lograram a piora do resultado nos últimos anos. No ano de 2021, 2022 e até o terceiro trimestre de 2023, já diante do período de

¹² Informação extraída do Livro Caixa Digital do Produtor Rural do Vilmar Davi Coldebella

crise, esse indicador de resultado líquido foi negativo, o que ocasionou o pedido de Recuperação Judicial.

Considerando a excelência operacional e a infraestrutura física e de logística, que é realizada de forma própria pela Transportes Coldebella, é preciso também considerar que as Recuperandas voltarão a se beneficiar de resultados positivos e de crescimento no futuro, na medida que já está em implantação uma série de medidas operacionais, além de outras que ainda serão implementadas, que estão mais bem detalhadas na cláusula 3. Indo além, a retomada do crescimento econômico, aliada a reestruturação dos negócios, afetarão positivamente os investimentos realizados. Tal crescimento trará impacto direto, através do aumento das receitas e, conseqüentemente, resultados econômicos mais favoráveis.

Adicionalmente, as Recuperandas entendem possuir todas as condições para reverterem a situação de dificuldade e retomarem o crescimento, diante da importância econômica, cabendo destacar algumas das principais vantagens do Grupo Coldebella, especialmente: (i) 19 (dezenove) unidades operacionais, de diferentes produtores parceiros de negócio, com grande capacidade de criação de animais; (ii) geração de mais 10 (dez) empregos diretos na atividade rural e no transporte, além de diversos empregos indiretos nos produtores parceiros; (iii) frota própria para transporte dos animais; (iv) ampla distribuição em toda a região oeste de Santa Catarina; e (v) atendimento as maiores empresas do Estado e do País no segmento frigorífico. Ainda, as Recuperandas são reconhecidas por oferecerem aos clientes animais com alto padrão de qualidade, o que as tornam Empresas com relevante destaque não somente para os municípios em que possuem unidades, mas, também, para toda a região.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das Empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹³, da LRF. Não obstante, o modelo de negócio que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futura, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo II deste Plano.

¹³Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3. REORGANIZAÇÃO INTERNA

O Plano visa permitir que as Recuperandas: (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a comercializar animais com alto padrão de excelência, como tem feito a décadas. As medidas de recuperação visam:

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foi definido por meio dos próprios produtores rurais, dos prestadores de serviço da suinocultura e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar pequenas metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos variáveis para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) a renegociação com os principais fornecedores diretos, como de insumos e medicamentos e prestadores de serviços, para adequação dos contratos para a nova realidade; (ii) a revisão de processos nas propriedades parceiras para encontrar desperdícios; e (iii) a suspensão temporária, até a implementação do Plano, de novos investimentos.

Novas práticas de gestão: como forma de profissionalizar a estrutura de gestão e adotar práticas usuais de mercado, necessárias para que retornem à lucratividade, cumpram com a liquidação dos débitos e, ainda, não pratiquem os mesmos erros do passado, as Recuperandas, mesmo exercendo atividades rurais, vem adotando medidas como: (i) identificação de resultados por lote de animais; (ii) resultados operacionais analisados mensalmente com plano de ação para correção de inconformidades; (iii) criação de comitê de crise, para análise e tomada de decisões compartilhadas; (iv) renegociação de contratos, conforme exposto anteriormente, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro; (v) reestruturação na gestão do grupo e no fluxo operacional, buscando mais eficiência e rentabilidade; e (vi) implantação de controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF¹⁴, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Pagamento: 100% (cem por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 10% (dez por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

¹⁴ Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 7	49 a 60	0,67%
Ano 2	-	Carência	Ano 8	61 a 72	0,67%
Ano 3	1 a 12	0,33%	Ano 9	73 a 84	0,83%
Ano 4	13 a 24	0,33%	Ano 10	85 a 96	0,83%
Ano 5	25 a 36	0,50%	Ano 11	97 a 108	1,83%
Ano 6	37 a 48	0,50%	Ano 12	109 a 120	1,83%

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 10% (dez por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 7	49 a 60	0,67%
Ano 2	-	Carência	Ano 8	61 a 72	0,67%
Ano 3	1 a 12	0,33%	Ano 9	73 a 84	0,83%
Ano 4	13 a 24	0,33%	Ano 10	85 a 96	0,83%
Ano 5	25 a 36	0,50%	Ano 11	97 a 108	1,83%
Ano 6	37 a 48	0,50%	Ano 12	109 a 120	1,83%

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 100% (cem por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de animais e insumos as Recuperandas, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de fornecimento para a Empresa de animais e insumos, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pelas Recuperandas; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre as Empresas e o

respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder, após a quitação integral do Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão do prazo de pagamento das novas compras para as Recuperandas, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial. Se enquadram como Credores Fornecedores Colaboradores aqueles Credores responsáveis pelo fornecimento de animais (leitão) e insumos de produção (premix, farelo de soja, milho, lisina, ração pronta e entre outros), necessários para a manutenção das atividades.

4.5.1 FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 100% (cem por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o crédito:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	1 a 12	0,50%	Ano 6	61 a 72	1,00%
Ano 2	13 a 24	0,50%	Ano 7	73 a 84	1,00%
Ano 3	25 a 36	0,67%	Ano 8	85 a 96	1,00%
Ano 4	37 a 48	0,67%	Ano 9	97 a 108	1,00%
Ano 5	49 a 60	0,83%	Ano 10	109 a 120	1,17%

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5.2 CONDIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO

Caso o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixe de cumprir por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 4.5 anterior, o Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP do respectivo Credor Fornecedor Colaborador ficará sujeito aos seguintes descontos:

- (i) Após os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de descumprimento: aplicação de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do valor do principal;
- (ii) Após 60 (sessenta) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 30% (trinta por cento);
- (iii) Após 90 (noventa) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 40% (quarenta por cento);
- (iv) Após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 50% (cinquenta por cento);
- (v) Após 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 80% (oitenta por cento) e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixará de ser considerado um Credor Fornecedor Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito com Garantia Real nos termos da Cláusula 4.2, do seu Crédito Quirografário nos termos da Cláusula 4.3 e do seu Crédito ME e EPP nos termos da Cláusula 4.4.

4.5.3 CONDIÇÕES ADICIONAIS

As Recuperandas não estarão obrigadas a solicitar, nem a contratar, novos animais e insumos oferecidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novos animais e insumos estritamente de acordo com a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos definidos nesta Cláusula 4.5, deverão concordar e assinar o termo de adesão para

Credor Fornecedor Colaborador constante do Anexo I. O termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador deverá ser enviado por escrito para as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 6.3 adiante, para as Empresas efetuarem o pagamento a partir da Homologação do Plano.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os Credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

4.6.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente de seu trânsito em julgado.

4.6.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

4.6.3.1 Contas Bancárias dos Credores

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da Homologação do Plano, os Credores deverão indicar os dados bancários para pagamento, mediante comunicação física ou eletrônica endereçada as Recuperandas, conforme cláusula 6.3 do Plano.

Com relação aos Credores omissos, ou seja, aqueles que não informarem seus dados bancários no prazo e/ou da forma acima indicada, fica autorizado o depósito em juízo das parcelas do crédito, junto com os demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe, em subconta vinculada ao processo de recuperação judicial (TJSP: AI 2283109-88.2023.8.26.0000; e TJSP: AI 2226794-45.2020.8.26.0000).

4.6.3.2 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

4.6.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida decisão ou da data da celebração do acordo entre as partes. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

4.6.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e

incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados nas formas previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 anteriores. Para os Créditos Retardatários, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Retardatário. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

4.6.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Para os Créditos Ilíquidos, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Ilíquido. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

4.6.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

As Recuperandas buscarão a concessão de parcelamento da dívida tributária, caso necessário, de forma a apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, conforme previsto no art. 57 da LRF. As condições previstas para regularização da dívida tributária, de forma a realizar a eventual adesão ao parcelamento previsto em Lei, estão contidas no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo II deste Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Sujeitos e de direitos a eles relativos, contra quaisquer das empresas Recuperandas e/ou contra seus avalistas, fiadores ou coobrigados, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Homologação do Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º¹⁵ da LRF, as quais serão extintas após a decisão que definir a quantia líquida devida.

5.3 NOVAÇÃO

Com a Homologação do Plano, o Plano novará os Créditos Sujeitos, conforme o disposto no art. 59¹⁶ da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias relativas aos Créditos Sujeitos serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos, contratos financeiros, e bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, bem como extinção da respectiva garantia real ou fidejussória.

Ressalva: a homologação do plano opera novação da dívida sob condição resolutiva, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas recuperandas, poderá ser decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

Ressalva: a suspensão das anotações negativas em nome das recuperandas perante os órgãos de proteção ao crédito tem efeito somente em relação aos débitos sujeitos à presente recuperação judicial e serão novados através da concessão da recuperação sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano, ciente as

¹⁵ Art. 6 § 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

¹⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

recuperandas que a extinção das anotações somente se dará com o fim do período de fiscalização judicial.

Ressalvas: a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, que tenham sido mantidos como garantidores; a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia-geral de Credores convocada para tal fim e sejam aprovadas pelos Credores, respeitando o quórum mínimo da LRF.

5.5 PROTESTOS

A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações as Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3.1, e no que se refere a adesão dos Credores Fornecedores Colaboradores, conforme a cláusula 4.5, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Rua Jorge Lacerda, 1268, Centro, São José do Cedro - SC, CEP 89.930-000
A/C: Vilmar Davi Coldebella ou Carlise Frantz Coldebella
E-mail: carlisecoldebella@yahoo.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

6.5 ALTERAÇÕES ANTERIORES À APROVAÇÃO DO PLANO

As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Assembleia-geral de Credores, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais.

6.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61¹⁷ e 63 da LRF.

6.7 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores Sujeitos poderão ceder seus Créditos Sujeitos ou direitos de participação sobre tais Créditos Sujeitos a outros Credores Sujeitos ou a terceiros. Diante disso: (i) que a cessão seja notificada para as Recuperandas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das

¹⁷ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

datas de pagamento; (ii) que a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º¹⁸ da LRF.

6.8 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

São José do Cedro, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

¹⁸ Art. 39 § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituído pelas Recuperandas.

TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Vilmar Davi Coldebella

Cargo: Sócio-Administrador

VILMAR DAVI COLDEBELLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Vilmar Davi Coldebella

Empresário Individual e Produtor Rural

CARLISE FRANTZ COLDEBELLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Carlise Frantz Coldebella

Empresária Individual e Produtora Rural

**ANEXO I – TERMO DE ADESÃO DA OPÇÃO DE CREDOR FORNECEDOR
COLABORADOR**

ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS